



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – MA
CNPJ: 06.988.976/0001-09

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: INEXIGIBILIDADE N.º 002/2022.

Objeto: Compra de imóvel localizado no Município de Magalhães de Almeida/MA, denominado Gleba Chapada de Magalhães de Almeida/MA, de propriedade da Sra. Sandra Machado de Carvalho Mascarenhas, medindo 22.6778 hectares, registrado às folhas nº 179 V, do Livro de Escrituras nº 2/B, registro e matrícula R-15-M-17, no valor de R\$ 100.511,20 (cem mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Procedimento.

Chegam os autos à esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer acerca da possibilidade de compra de imóvel localizado no Município de Magalhães de Almeida/MA, denominado Gleba Chapada de Magalhães de Almeida/MA, de propriedade da Sra. Sandra Machado de Carvalho Mascarenhas, medindo 22.6778 hectares, registrado às folhas nº 179 V, do Livro de Escrituras nº 2/B, REGISTRO E MATRICULA R-15-M-17, no valor de R\$ 100.511,20 (cem mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

A solicitação foi acompanhada de escritura pública, documentos pessoais e avaliação feita por comissão de avaliação da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Ocorre que a compra de qualquer imóvel é imprescindível a realização de procedimento licitatório, o qual deverá ser instruído com elementos que identifiquem que o valor está de acordo com a realidade de mercado e a razão da escolha atende ao interesse público, senão vejamos o artigo 26, inciso III da Lei 8666/1993.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

Outrossim, o processo de dispensa também deve ser instruído com documentos da secretaria requisitante com justificativa e demais documentos relacionados a inscrição do imóvel, para o fim de levantamento da situação fiscal do mesmo.

Ante o exposto, opina pela aquisição do imóvel, mediante procedimento licitatório correspondente.

Eis o parecer,
S.M.J.

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, em 14 de JULHO de 2022.

Assessoria Jurídica
PMMA/MA

Nayda Carolina C. Gomes
Advogada
OAB-MA 23.373